
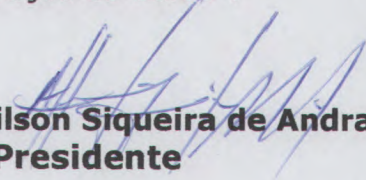



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 002630/03 - PA</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Avulso para o Parecer</i></p> <p>Prof. Dr. José Januário de Oliveira Amaral Vice-Reitor no Exercício da Reitoria</p> <p>Ene Glória da Silveira Presidente</p> <p>18/03/05</p>
<p>Parecer: 476/CGR</p>	
<p>Câmara de Graduação</p>	
<p>Assunto: Reintegração de Curso.</p>	
<p>Interessado: Samária Pereira de Souza</p>	
<p>Relator: Cons^a. Francigerle da Silva Mesquita</p>	

Parecer da Câmara:

Na 60ª sessão de 14 de março de 2005, a câmara acompanhou o parecer da Relatora: "Opino pelo indeferimento do pleito, por não vislumbrar no caso em comento os requisitos da Reintegração de Curso".


**Cons^o. Adilson Siqueira de Andrade
Presidente**

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 002630/03
Assunto: Reintegração de Curso.	
Interessado: Samária Pereira de Souza	
Relator: Cons ^a .Francigerle da Silva Mesquita	

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Requerimento protocolado por Samária Pereira de Souza em face do Presidente do Conselho Superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, objetivando reintegração da Requerente ao Curso de Direito desta IFES.

Alega a Requerente que ingressou no Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior - ILES de Ji-Paraná - RO no ano de 1998 e que, após o primeiro semestre, fora transferido ex-officio para o município de Porto Velho por força do Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN - RO.

Ante tal fato, a Interessada protocolou junto a UNIR pedido de solicitação de vaga no Curso de Direito, sendo este indeferido pelo Departamento de Ciências Jurídicas e pelo Núcleo de Ciências Sociais, haja vista ser a Requerente Funcionária Pública Estadual, não sendo portanto regida pela Lei 8.112/90, a qual garante a concessão de vagas em Instituições Públicas aos Funcionários Públicos Federais transferidos por interesse da Administração.

Assim, Requerente impetrou Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar em desfavor do Magnífico Reitor da UNIR, sob o argumento de que fora estendida aos Funcionários Públicos Estaduais e Municipais a garantia de vagas em IFES nos casos de transferência *ex-officio*.

A Liminar pleiteada foi deferida e posteriormente confirmada por sentença final do *mandamus*, sendo a Impetrante matriculada no Curso de Direito da UNIR no início do semestre letivo do ano de 1999. Porém, a UNIÃO interpôs Recurso de Apelação para o TRF da 1ª Região, sendo este provido e a UNIR intimada do acórdão em março de 2001.

No entanto, a UNIR concedeu à Discente Matrícula Especial para a conclusão do período em curso e, após o trânsito em julgado do acórdão supracitado, procedeu ao cancelamento da matrícula da Requerente no Curso de Direito.

Deste modo, pugna a Requerente pela Reintegração ao Curso de Direito da UNIR, haja vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não determinou expressamente o cancelamento da matrícula supracitada.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

No mérito, não assiste razão a Requerente, senão vejamos:
 O Regimento Geral da UNIR, ao tratar do ingresso nos cursos por esta oferecidos, dispõe:

“Art. 72 – O ingresso discente, nos diversos cursos de graduação da UNIR, ocorre, com base na legislação vigente”:

I – (...);

II – (...);

III – por transferência[™].

Neste diapasão, a Requerente ingressou na UNIR através de transferência *ex-officio* concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Reitor da UNIR. No entanto, tal decisão foi reformada em sede de Apelação, voltando a situação fática ao *status quo ante*, ou seja, ao indeferimento da transferência pleiteada, restando prejudicado o vínculo obtido anteriormente por determinação da sentença de Primeira Instância.


Portanto, não há que se falar em Reintegração de Curso, uma vez que tal medida pressupõe a existência de vínculo com a Instituição (§ 1º, art. 85, do Regimento Geral da UNIR), o que não se configura no caso em tela.

Assim, é clarividente que a Requerente possui vínculo apenas com o Instituto Luterano de Ensino Superior - ILES de Ji-Paraná sendo-lhe permitido cursar disciplinas na UNIR no regime de Matrícula Especial, conforme artigo 87 do Regimento da Instituição.

III – PARECER:

Ante o exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, por não vislumbrar no caso em comento os requisitos da Reintegração de Curso.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2004.


Cons^a. Francigerle da Silva Mesquita
Relatora